



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.000371/2011-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.172 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria Concomitância
Recorrente SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 22/06/2010

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA N.º 1.

De acordo com a Súmula n.º 1 deste Conselho, deve ser reconhecida a concomitância se verificado que o contribuinte ingressou no Poder Judiciário para tratar do mesmo objeto ou causa de pedir.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. SÚMULA CARF N.º 17.

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do Art. 151 do Código Tributário Nacional e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário e, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a multa de ofício. Vencido o Conselheiro Marcelo Giovani Vieira. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Advogado Augusto de Albuquerque Paludo, OAB/DF 42.075, escritório Covac Sociedade de Advogados.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Rodolfo Tsuboi, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 286 em face da decisão de primeira instância da DRJ/CE de fls. 245 que manteve o lançamento de II, IPI, Pis e Cofins Importação, diante de indícios de falta de recolhimento de tributos, por importação não amparada por imunidade e, ao mesmo tempo, reconheceu a concomitância, mas manteve as multas. A autoridade lavrou os Autos de Infração das fls. 4 a 24.

Como de costume nesta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório do Acórdão de primeira instância, para apreciação dos fatos, matéria e trâmite dos autos, conforme segue:

"Trata o presente processo de impugnação contra lançamentos de créditos tributários relativos a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente na Importação (COFINS-Importação) e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação (PIS/PASEP-Importação), acrescidos de multa, no percentual de 75%, e juros de mora, conforme autos de infração de fls. 04-31.

De acordo com a descrição dos fatos, contida nos autos de infração, o contribuinte promoveu importação de mercadorias, deixando de efetuar o pagamento dos tributos e contribuições incidentes na operação, por força de decisão judicial, exarada nos autos do processo nº 0007691-18.2010.403.6104, da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo.

O fato refere-se à Declaração de Importação nº 10/1047031-2, registrada em 22/06/2010 (fls. 35-39).

No auto de infração relativo ao Imposto de Importação, o auditor-fiscal aduz que o importador arguiu a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", e art. 195, § 7º, da Constituição Federal. A fiscalização discorre sobre o direito pleiteado pelo importador e, ao final, conclui que as mercadorias submetidas a despacho aduaneiro não se enquadram na referida imunidade constitucional, por força do § 4º do art. 150 da Constituição Federal, segundo o qual a imunidade compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas. Por fim, a autoridade fiscal informa que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, com base no art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Os autos de infração referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação,

fazem alusão à mencionada decisão judicial, constando ainda que, embora a exigibilidade esteja suspensa, os créditos tributários foram constituídos para prevenir a decadência.

Cientificada dos lançamentos em 07/02/2011, conforme Aviso de Recebimento de fl. 49, a autuada apresentou a impugnação de fls. 52-71, em 09/03/2011, na qual expõe as seguintes razões de defesa:

- a) o lançamento é irregular, tendo em vista que a impugnante é entidade beneficente de assistência social, detentora da imunidade de impostos e contribuições sociais, nos termos do art. 150, inciso VI, e do art. 195, § 7º, da Constituição Federal;
- b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em virtude da concessão de medida liminar e reconhecimento judicial da imunidade tributária;
- c) os fundamentos do Auto de Infração são totalmente desarrazoados, porquanto foi lavrado em razão de o Fiscal considerar que o bem importado não guardaria relação com as atividades assistenciais da impugnante e, assim, não estaria albergado pela regra imunitória;
- d) além da ausência de motivação congruente, o lançamento é inteiramente nulo e improcedente;
- e) discorre sobre a natureza de entidade assistencial, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e os títulos de utilidade pública que detém e aduz argumentos acerca da imunidade dos impostos e das contribuições, sustentando a essencialidade das mercadorias relacionadas para o exercício das suas atividades fins;
- f) a multa cobrada é totalmente arbitrária e ilegal, pois, embora se admita a lavratura do Auto de Infração como forma de constituir o crédito tributário evitando-se a decadência, é impossível aplicar multa, uma vez que essa cobrança encerra hipótese de sanção e a impugnante não descumpriu nenhuma obrigação legal;
- g) o suposto descumprimento de obrigação principal, ou seja, o desembaraço aduaneiro sem recolhimento dos tributos, somente ocorreu em razão de decisão judicial, que produz norma concreta e específica em favor da impugnante, dispensando-a do recolhimento, o que afasta a norma geral e abstrata que determina o recolhimento dos tributos, de modo que não é possível vislumbrar nenhuma ilegalidade na conduta;
- h) ainda que a medida judicial seja considerada ilícita, ela não autoriza impor à impugnante o ônus do pagamento da multa, uma vez que agiu de boa fé, sendo o suposto erro atribuível exclusivamente ao Estado-Juiz;
- i) por fim requer seja anulado o auto de infração, de forma a reconhecer a imunidade aos impostos e às contribuições sociais,

com base no art. 150, inciso VI, e no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, e, caso não prevaleça esse entendimento, que seja excluída a multa aplicada;

j) requer ainda que todas as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado signatário e em seu endereço profissional.

Conclusos, os autos foram encaminhados a este órgão julgador."

A DRJ/CE de fls. 245 publicou seu acórdão de primeira instância com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/06/2010

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DIVERGÊNCIA PARCIAL DE OBJETOS. RENÚNCIA PARCIAL À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Em razão do Princípio da Unidade de Jurisdição, a propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública importa renúncia ao direito de recorrer às instâncias julgadoras administrativas, no tocante à matéria objeto de discussão perante o Poder Judiciário. Em relação à referida matéria, o lançamento torna-se definitivo na esfera administrativa, ficando vinculado ao que for decidido no processo judicial. Havendo divergência parcial de objetos entre o processo administrativo e a ação judicial, é cabível o julgamento administrativo da lide unicamente no que concerne à matéria diferenciada. Nessa hipótese, havendo conexão ou interdependência entre ambos os processos, a eficácia da decisão administrativa ficará subordinada ao resultado definitivo do processo judicial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/06/2010

AÇÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. VALIDADE.

A propositura de ação judicial, ainda que favorecida com tutela antecipada, não afasta o dever da autoridade fiscal de proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário em litígio, ficando, porém, suspensa sua exigibilidade enquanto vigorar a decisão judicial.

AÇÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. MULTA.

Na constituição de crédito tributário, cuja exigibilidade estiver suspensa por medida liminar ou tutela antecipada, concedida após o início do procedimento fiscal, é aplicável a multa de ofício, no percentual de 75% sobre os valores que deixaram de ser recolhidos.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido."

O processo digitalizado foi distribuído e pautado nos termos do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este Voto.

Mesmo que o tempestivo Recurso Voluntário contenha matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não é possível conhecê-lo em razão de concomitância com processo judicial.

Conforme destacado no relatório, o lançamento ocorreu diante de indícios de importação não amparada por imunidade, com expressa menção à medida judicial de fls. 225, processo n.º 0007691-18.2010.403.6104, da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo.

O contribuinte alega ser imune aos tributos em razão de ser entidade sem fins lucrativos com finalidade de assistência social e fundamentou sua alegação nos Art. 150, VI, c, e Art. 195, §7.º da CF/88.

Analisados os pedidos e a certidão judicial em fls. 322 proferida no âmbito TRF3, é possível concluir que o Poder Judiciário trata da mesma matéria submetida à esta lide administrativa fiscal, conforme segue:

decisão antecipatória e julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro da mercadoria objeto da fatura comercial (invoice) n. 2684520 (fl. 84), independentemente do recolhimento do IPI, II, PIS e COFINS, se outro óbice não houver..."; às fls. 304/311, oposição de embargos declaratórios pela autora; à fl. 312, r. sentença com o seguinte dispositivo: "...Diante do exposto, ratifico a decisão antecipatória e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tão somente para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro da mercadoria objeto da fatura comercial (invoice) n. 2684520 (fl. 84), independentemente do recolhimento do IPI, II, PIS e COFINS, se outro óbice não houver..."; às fls. 315/331, interposição de apelação pela autora, a qual foi recebida apenas no efeito devolutivo; às fls. 346/348 interposição de apelação pela ré a qual foi recebida apenas no efeito devolutivo. CERTIFICA, finalmente, que os autos encontram-se aguardando julgamento e que foi recolhida a importância de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), através de GRU, nos termos da Lei nº 9.289/96. Nada mais. O referido é verdade e dou fé.

Portanto, a decisão de primeira instância administrativa fiscal errou em julgar improcedente a Impugnação e manter as multas, uma vez que, ao discutir o mesmo objeto e causa de pedir no Poder Judiciário, com o reconhecimento de sua imunidade, o contribuinte optou por uma via de defesa, o que gerou concomitância, prevista na Súmula n.º 1 deste Conselho:

"Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Independentemente da argumentação do contribuinte ter finalidade de assistência social e fundamentar sua alegação nos Art. 150, VI, c, da CF/88, a questão do afastamento da multa, com base no Art. 63 da Lei 9.430/96 deve ser analisada.

O ato do registro da DI é do contribuinte e assim não é possível concluir que tenha ocorrido algum procedimento de ofício antes da suspensão do débito. Logo, a exigibilidade está suspensa e a multa carece de previsão legal para ser mantida, conforme reforçado pela Súmula n.º 17 deste Conselho, transcrita a seguir:

"Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo."

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, vota-se para que o Recurso Voluntário seja parcialmente conhecido e na parte conhecida, DAR PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a multa de ofício.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Processo nº 11128.000371/2011-32
Acórdão n.º **3201-003.172**

S3-C2T1
Fl. 331
